



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

**A C Ó R D Ã O N° 20**  
**(17.04.2006)**

**HABEAS CORPUS N.º 20, CLASSE 5ª - TERESINA. ASSUNTO: HABEAS CORPUS, COM PEDIDO DE LIMINAR, PARA QUE ELEITORES SE ABSTENHAM DE COMPARECER PERANTE JUÍZO ELEITORAL PARA FINS DE RATIFICAR REVISÃO**  
Impetrantes: Cláudio José Galvão, José Ribamar Galvão e Salete Maria Galvão

Advogados: Drs. Macário Galdino de Oliveira, Raimundo Renan Saraiva de Oliveira Neto e outro

Impetrado: Reinaldo Araújo Magalhães Dantas, Juiz Eleitoral da 12ª Zona

Relator: Dr. Bernardo de Sampaio Pereira

HABEAS CORPUS.  
COMPARECIMENTO PERANTE  
JUÍZO ELEITORAL. RATIFICAÇÃO  
DE REVISÃO ELEITORAL.  
AUSÊNCIA DE AMEAÇA À  
LIBERDADE AMBULATORIA. NÃO  
CABIMENTO.

*- O MM Juiz Eleitoral apenas convocou os pacientes a comparecerem ao cartório eleitoral, a fim de ratificar ou não, a revisão eleitoral que fora realizada de modo irregular, sob pena de serem tornadas sem efeito suas revisões eleitorais com o conseqüente cancelamento de sua inscrições eleitorais.*

*- A sanção acima referida, no entanto, não põe em risco, de qualquer forma, como facilmente se conclui, a liberdade de ir e vir dos pacientes.*

*- Inexistente, destarte, uma das condições da ação penal, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, é incabível, no caso sub judice, o aludido remédio constitucional.*



TRE-PI  
Fls. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 20 – Classe “5ª”

- *Habeas corpus a que se nega seguimento.*

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e em conformidade com o parecer do douto representante do Ministério Público Eleitoral em parecer exarado às fls. 47/51, dos autos, em **não conhecer** do presente *habeas corpus*, devendo o processo ser **extinto** sem julgamento do mérito, dada a inadequação da via eleita.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí,  
em Teresina, 17 de abril de 2006.

DESA. EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES N. PINHEIRO  
Presidente, em exercício

DR. BERNARDO DE SAMPAIO PEREIRA  
Relator

DR. CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES  
Procurador Regional Eleitoral



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 20 – Classe “5ª”

### R E L A T Ó R I O

**O JUIZ BERNARDO DE SAMPAIO PEREIRA (RELATOR):** Senhor Presidente:

O presente HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, N.º 20, classe 5, impetrado por Cláudio José Galvão, José Ribamar Galvão e Salete Maria Galvão, objetiva que os impetrantes possam se abster de comparecer perante o Juízo Eleitoral impetrado, para ratificar ou não revisão eleitoral já realizada.

Os pacientes alegam que compareceram perante o M.M. Juiz Eleitoral da 12ª Zona, no dia 26 de novembro de 2005, para revisarem seus títulos eleitorais. Sustentam que seus títulos foram devidamente revisados pelo Juiz Eleitoral da Zona “*sem qualquer questionamento ou impugnação*”.

Feita a revisão, posteriormente, os três pacientes receberam um chamamento verbal da autoridade impetrada para que voltassem ao foro. Somente o primeiro impetrante pôde comparecer, eis que seus pais, por motivos de saúde, não puderam atender a tal chamamento.

Alega o impetrante ter sido recebido, pelo magistrado “*com extrema grosseria, aos gritos, com acusações levianas, acompanhada de abuso de autoridade*” o que resultou na sua expulsão do foro e na proibição de lá retornar.

Sustentam, ainda, que, no dia 01.12.2005, os pais de Cláudio José Galvão, demais impetrantes, foram intimados para, no prazo de 72 horas comparecerem ao Cartório Eleitoral de Pedro II, a fim de ratificarem, ou não, suas revisões eleitorais, sendo esta a razão do presente Habeas Corpus, para que se abstenham de comparecer ao foro, eis que temem serem destratados pelo magistrado impetrado.

Às fls. 21/22, o M.M. Juiz Relator, requisitou ao impetrado para que prestasse informações a respeito do caso, remetendo-lhe cópia da inicial e dos documentos que instruíram a ação em comento.

Em atendimento à solicitação judicial, o M.M. Juiz impetrado acostou, às fls. 31/33, suas informações, juntamente com os documentos de fls. 34/42.

Mencionou que o Sr. Cláudio José Galvão, inconformado com a impossibilidade de seus pais, após a revisão eleitoral, continuarem como eleitores do município de Lagoa de São Francisco, por não possuírem nenhum vínculo com tal município, aproveitou-se da ausência do magistrado e da “ingenuidade” da servidora requisitada do Cartório Eleitoral, Sra.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 20 – Classe “5ª”

Sandra Maria Rodrigues de Sousa, e conseguiu realizar a revisão eleitoral de seus genitores, mesmo não comprovando seus domicílios eleitorais na urbe.

Tendo sido noticiado a respeito do fato, mediante declarações de um advogado que presenciou o ato, a autoridade apontada como coatora procedeu à oitiva da referida servidora, que confirmou ter sido induzida a erro para realizar as revisões eleitorais.

Assim é que fora ajuizada a competente ação de impugnação de revisão eleitoral, tendo sido determinada a intimação dos eleitores para, em 72 horas, comparecerem perante M.M. Juiz Eleitoral da Zona em referência, munidos de documentos que comprovassem seus respectivos domicílios eleitorais, a fim de ratificarem ou não suas revisões eleitorais, sob pena de, não o fazendo, serem tornadas sem efeito tais revisões.

Não tendo comparecido ao Cartório Eleitoral, seguindo parecer ministerial, julgou procedente a citada ação de impugnação de revisão eleitoral, tornando sem efeito as revisões em questão.

Para comprovar suas alegações, acostou aos autos o termo de declarações prestadas pela servidora requisitada daquele cartório eleitoral ( fls. 34/36), os mandados de intimação expedidos (fls. 37/38), o opinativo do representante do Ministério público (fl. 40) e a sentença prolatada nos autos da impugnação de revisão eleitoral em comento (fls. 41/42).

Em parecer acostado às fls. 47/51, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela extinção da presente ação, sem julgamento de mérito, eis que ausente uma de suas condições, qual seja, à inadequação da via eleita.

É o Relatório, Senhor Presidente!

**V O T O**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 20 – Classe “5ª”

### O JUIZ BERNARDO DE SAMPAIO PEREIRA (RELATOR):

Senhor Presidente:

Através do presente *writ*, visam os impetrantes à concessão de dispensa de comparecerem perante o Juízo Eleitoral impetrado, devido ao receio de sofrer coação por parte do mesmo, com fundamento no art. 5º, LVVIII, da Constituição Federal, bem como no art. 647, do Código de Processo Penal.

De acordo com os aludidos dispositivos, depreende-se que será concedido o *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Segundo a lição do ilustre professor Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>1</sup>, o citado remédio heróico possui natureza jurídica de ação, e como tal, sujeita-se “às mesmas condições a que se subordinam as ações penais pública e privada: **possibilidade jurídica do pedido**, interesse de agir e legitimidade ‘*ad causam*’. Haverá possibilidade jurídica do pedido sempre que houver violência ou coação ilegal ao exercício do *jus manendi, eundi, veniendi, ultro citroque*.” (Negrito do Relator)

Como se percebe, portanto, o conhecimento do *habeas corpus* preventivo em análise condiciona-se à comprovação do *iminente* perigo a que se sujeita a liberdade ambulatoria dos pacientes, o que na hipótese em comento não ocorreu.

Com efeito, não se verifica na conduta do Magistrado da 12ª Zona Eleitoral qualquer ato tendente a constranger ou ameaçar de constrição a liberdade dos postulantes.

O MM Juiz Eleitoral, conforme cópias de intimações às fls. 37/38, apenas convoca os pacientes a comparecerem ao cartório eleitoral, munidos de comprovante de domicílio eleitoral, a fim de ratificar ou não, a revisão eleitoral que havia sido feita de modo irregular no dia 26.11.2005 (sábado), uma vez que foi realizada sem a prova do domicílio dos impetrantes, sob pena de serem tornadas sem efeito suas revisões eleitorais com o conseqüente cancelamento de sua inscrições eleitorais.

Foi esta, aliás, a pena imposta aos impetrantes José Ribamar Galvão e Salete Maria Galvão, pelo MM. Juiz da 12ª Zona Eleitoral, ao julgar

---

<sup>1</sup> Código de Processo Penal Comentado, Editora Saraiva, 3ª Edição, Vol. II, p. 437.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 20 – Classe “5ª”

procedente, em 16 de dezembro de 2005, a Ação de Impugnação de Revisão Eleitoral manejada contra os primeiros, tendo em vista a realização de revisões eleitorais de modo irregular. (cópia da sentença às fls. 41/42).

A sanção acima referida, no entanto, não põe em risco, de qualquer forma, como facilmente se conclui, a liberdade de ir e vir dos pacientes.

Inexistente, destarte, uma das condições da ação penal, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, razão pela qual é incabível, no caso *sub judice*, o aludido remédio constitucional.

É este o entendimento pacífico do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, como abaixo se lê:

“AGRAVO REGIMENTAL. Habeas Corpus. Eleições 2004. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Fundamentos da decisão agravada não invalidados. Habeas Corpus não é instrumento apropriado para trancar Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, pois não há iminência de cerceio à liberdade individual. Agravo Regimental em Habeas Corpus - 524 Ariquemes - RO 25/08/2005. Relator Min. Humberto Gomes de Barros DJ, Vol. 1, 30/09/2005, Página 122.

RECURSO ESPECIAL. ACAO DE INVESTIGACAO. HABEAS-CORPUS. TRANCAMENTO DA ACAO. INADEQUACAO DA VIA ELEITA. ELEICOES MUNICIPAIS. COMPETENCIA PARA CONHECER DA ACAO.

1 - INVESTIGACAO JUDICIAL. ELEICOES MUNICIPAIS. COMPETENCIA. E COMPETENTE O JUIZ ELEITORAL PARA O PRECESSO E JULGAMENTO DA ACAO DE INVESTIGACAO JUDICIAL, QUANDO OS FATOS A SEREM APURADOS FOREM AFETOS AS ELEICOES MUNICIPAIS.

1.1 - HIPOTESE EM QUE O JUIZO SINGULAR DESEMPENHARA TODAS AS FUNCOES PROPRIAS DOS CORREGEDORES.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 20 – Classe “5ª”

2 - HABEAS-CORPUS. TANCAMENTO DA ACAO DE INVESTIGACAO JUDICIAL. INADEQUACAO DA VIA ELEITA.

2.1 - NAO SE COMPATIBILIZA COM O WRIT CONSTITUCIONAL A PRETENSAO DE OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DA ACAO, JA QUE A LC N. 64/90, MESMO NO CASO DE PROCEDENCIA DA INVESTIGACAO JUDICIAL, NAO PREVE SANCAO QUE AMEACE A LIBERDADE DO INVESTIGANDO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DENEGAR A ORDEM DE HABEAS-CORPUS E DETERMINAR AO JUIZ ELEITORAL QUE PROSSIGA NA INSTRUCAO E JULGAMENTO DA ACAO. (Grifos do Relator)

Acórdão 15180 - CE 14/05/1998 Relator Min. Maurício José Corrêa DJ 07/08/1998, Página 139. RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 10, Tomo 3, Página 236.”

A par do exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pelo não conhecimento do presente *habeas corpus*, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, dada a inadequação da via eleita.

É como voto, Senhor Presidente!



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 20 – Classe “5ª”

E X T R A T O D A A T A

**HABEAS CORPUS N.º 20, CLASSE 5ª - TERESINA. ASSUNTO: HABEAS CORPUS, COM PEDIDO DE LIMINAR, PARA QUE ELEITORES SE ABSTENHAM DE COMPARECER PERANTE JUÍZO ELEITORAL PARA FINS DE RATIFICAR REVISÃO.**  
Impetrantes: Cláudio José Galvão, José Ribamar Galvão e Salete Maria Galvão

Advogados: Drs. Macário Galdino de Oliveira, Raimundo Renan Saraiva de Oliveira Neto e outro

Impetrado: Reinaldo Araújo Magalhães Dantas, Juiz Eleitoral da 12ª Zona

Relator: Dr. Bernardo de Sampaio Pereira

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e em conformidade com o parecer do douto representante do Ministério Público Eleitoral em parecer exarado às fls. 47/51, dos autos, pelo **não conhecimento** do presente *habeas corpus*, devendo o processo ser **extinto** sem julgamento do mérito, dada a inadequação da via eleita..

Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro.

Tomaram parte no julgamento os Juízes Doutores – Clodomir Sebastião Reis (Juiz Federal), José Alves de Paula, Álvaro Fernando da Rocha Mota e Sebastião Ribeiro Martins. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Carlos Wagner Barbosa Guimarães. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Gomes Barbosa.

**SESSÃO DE 17.04.2006**